

25 de setembro de 2017

Paulo Olavo Cunha | poc@vda.pt
Hugo Moredo Santos | hms@vda.pt
Inês Gomes Ferreira | igf@vda.pt
Orlando Vogler Guiné | ovg@vda.pt
Sandra Cardoso | sic@vda.pt
Rita Anunciação | rca@vda.pt

CORPORATE & GOVERNANCE | BANCÁRIO & FINANCEIRO

CONVERSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS AO PORTADOR

Foi hoje publicado o Decreto-lei n.º 123/2017, de 25 de setembro, que estabelece o regime de conversão dos valores mobiliários (“VM”) ao portador (incluindo as ações dessa espécie) em VM nominativos, em execução da Lei n.º 15/2017, de 3 de maio (“Lei 15/2017”).

O Decreto-lei n.º 123/2017 (“DL 123/2017”) – que entrará em vigor amanhã – entre outras medidas, determina o modo de cumprimento da obrigação de conversão, fixa deveres de informação decorrentes da mesma e estabelece o regime aplicável e as consequências da não conversão dentro do prazo legal estabelecido.

Preparámos um conjunto de perguntas e respostas que visam ajudar a esclarecer eventuais dúvidas que possam surgir neste contexto, estando disponíveis para esclarecimentos mais pormenorizados sobre o novo diploma.

Questão

Resposta ao abrigo do Decreto-lei n.º 123/2017

Que entidades são visadas pelo DL 123/2017?

Os emitentes de VM ao portador, os portadores de VM ao portador, os intermediários financeiros e as entidades gestoras de sistemas centralizados de VM.

Qual o prazo para a conversão?

A conversão deverá ocorrer nos seis meses posteriores à entrada em vigor da Lei 15/2017, i.e., até 4 de novembro de 2017 (“Período Transitório”), pelo que este Período Transitório já começou a decorrer e termina em menos de dois meses.

As alterações ao contrato de sociedade e a outros documentos relativos às condições de emissão dos VM necessárias para implementar a conversão poderão ser **aprovadas por deliberação do órgão de administração**, sendo desnecessária a aprovação em assembleia geral.

A **conversão opera a expensas do emitente** e através de um dos seguintes modos ¹:

- (i) Anotação na conta de registo individualizado dos VM escriturais ao portador ou dos VM titulados ao portador integrados em sistema centralizado; ou
- (ii) Substituição dos títulos ou alteração das menções dos títulos, realizadas pelo emitente. No caso de substituição, o emitente ou, relativamente a VM titulados ao portador integrados em sistema centralizado, a entidade gestora desse sistema, promove a inutilização ou destruição dos títulos antigos.

Como se procede à conversão?

A entidade gestora define os procedimentos de conversão relativamente aos VM ao portador integrados nos sistemas centralizados por si geridos.

Conforme resultava da Lei 15/2017, a natureza nominativa das ações é parte do conteúdo obrigatório do contrato de sociedade.

Que deveres de informação estão associados à conversão?

Os emitentes de VM ao portador deverão, durante o Período Transitório, **divulgar um anúncio** informando sobre o processo de conversão (“Anúncio”).

Quando estiver em causa a conversão de VM titulados ao portador não integrados em sistema centralizado, os intermediários financeiros depositários nos termos do artigo 99.º do Código dos Valores Mobiliários (“**CVM**”) comunicam a cada cliente, em suporte duradouro, a necessidade de os títulos serem apresentados junto dos emitentes para conversão, bem como das consequências legais da não conversão.

A entidade gestora divulgará os procedimentos de conversão relativamente aos VM ao portador integrados nos sistemas centralizados por si geridos.

Onde será publicado o Anúncio?

O Anúncio será publicado no sítio da Internet de cada emitente, se existir, no Portal do Ministério da Justiça ² e, no caso de emitentes de VM admitidos à negociação em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral ou emitentes com o capital aberto ao investimento do público, no sistema de difusão de informação da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

¹ Os VM titulados ao portador depositados em intermediário financeiro cuja emissão ou série seja representada por um só título também são convertidos pelos modos previstos nos pontos (i) e (ii) supra.

² Em Publicações on-line de Atos Societários (<http://publicacoes.mj.pt/>).

O Anúncio deverá identificar (i) os VM em causa, (ii) a Lei n.º 15/2017 e o Decreto-lei n.º 123/2017, enquanto fontes normativas em que assentam a decisão, (iii) a data da deliberação das alterações ao contrato de sociedade e demais documentos relativos à conversão dos VM ao portador em nominativos e a indicação do órgão deliberativo, (iv) a data prevista para a apresentação do pedido de inscrição das alterações ao contrato de sociedade e aos demais atos sujeitos a registo no registo comercial e (v) as consequências da não conversão durante o Período Transitório.

Que informações devem constar do Anúncio?

Quando estiverem em causa VM titulados ao portador não integrados em sistema centralizado, o Anúncio deverá explicitar também que os títulos são apresentados ao emitente ou ao intermediário financeiro por este indicado, pelos titulares ou mediante instruções e por conta destes, pelas entidades depositárias nos termos do artigo 99.º do CVM ou pelas entidades que tenham os títulos em sua posse, nomeadamente os beneficiários de garantias, até 31 de outubro de 2017, para efeitos de atualização ou substituição dos títulos em causa.

Sempre que os VM ao portador estejam integrados em sistema centralizado, deve constar do Anúncio a data prevista para a conversão ocorrer no referido sistema.

A entidade gestora de sistema centralizado, as entidades registadoras nos termos do artigo 61.º do CVM, e os emitentes deverão atualizar o registo dos VM convertidos.

Os emitentes devem requerer o registo comercial das alterações ao contrato de sociedade e demais documentos sujeitos a registo comercial.

Quais são os atos de registo necessários à conversão e que entidades os devem promover?

Para efeitos de registo comercial, devem ser apresentados os seguintes documentos: deliberação do órgão de administração, bem como a nova redação do contrato de sociedade e demais documentos relativos à conversão dos VM ao portador em nominativos sujeitos a registo comercial ou, ocorrendo a conversão no último dia do Período Transitório (pela entidade gestora de sistema centralizado ou por intermediário financeiro, na falta de conversão até essa data por iniciativa do emitente), declaração da entidade gestora ou do intermediário financeiro.

Adicionalmente, até que a conversão opere, deverá constar do registo comercial a menção da pendência do processo de conversão e, quando esta ocorra, o emitente deverá promover o registo comercial do encerramento do processo.

Os atos de registo comercial praticados e as publicações efetuadas para conversão nos termos do Decreto-lei n.º 123/2017 **não implicam emolumentos.**

Os VM ao portador integrados em sistema centralizado não convertidos por iniciativa do respetivo emitente serão convertidos pela entidade gestora de sistema centralizado no último dia do Período Transitório, em termos a definir pela mesma. Findo o Período Transitório, as entidades gestoras de sistema centralizado e de mercado regulamentado divulgam informações sobre os VM convertidos.

Os VM registados num único intermediário financeiro que não convertidos por iniciativa do respetivo emitente serão convertidos por esse intermediário financeiro no último dia do Período Transitório, sendo o emitente em causa informado em conformidade.

Findo o Período Transitório sem que ocorra a conversão dos VM ao portador, os seus titulares deixam de poder transmiti-los e participar nos respetivos resultados.

Quais as consequências da não conversão dos VM ao portador até ao final do Período Transitório?

O DL 123/2017 estabelece ainda que (i) os VM ao portador não convertidos, após o final do Período Transitório, apenas conferem legitimidade aos seus titulares para a solicitação do registo a seu favor e (ii) devem ser apresentados junto do respetivo emitente os correspondentes títulos, para a substituição ou alteração das suas menções de forma a concretizar a conversão.

O montante correspondente a dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos que advenham de VM ao portador não convertidos cujo pagamento se encontre suspenso será depositado junto de uma única entidade legalmente habilitada para o efeito, em conta aberta em nome do emitente, e será entregue aos titulares dos VM aquando da respetiva conversão, com base em instruções do emitente. Caso o montante referido vença juros, os mesmos reverterão a favor do emitente. Do saldo desta conta apenas poderão ser deduzidos os custos de manutenção da conta.

O DL 123/2017 não esclarece qual o enquadramento fiscal aplicável aos dividendos, juros e demais rendimentos “suspensos”, pelo que suscita dúvidas interpretativas nomeadamente quanto ao momento em que deverão ser sujeitos a retenção na fonte e ao apuramento do respetivo quantitativo.

Como se transmitem os VM titulados ao portador e como se exercem os direitos inerentes aos mesmos durante o Período Transitório?

Durante o Período Transitório, o artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 104.º, ambos do CVM, encontram-se em vigor.

Assim, até 4 de novembro de 2017, os VM titulados ao portador transmitem-se por entrega do título ao adquirente ou ao depositário por ele indicado. A transmissão de títulos depositados junto do depositário indicado pelo adquirente efetua-se por registo na conta deste, com efeitos a partir da data do requerimento do registo. Em caso de transmissão por morte, o referido registo é feito com base nos documentos comprovativos do direito à sucessão.

O exercício de direitos inerentes aos VM titulados ao portador depende da posse do título ou de certificado passado pelo depositário, nos termos do n.º 2 do artigo 78º do CVM.